



Contrato 48/2015 - CIA n. 0106937-66.2014

Assunto: Contratação de Empresa especializada no aprimoramento e capacitação de pessoas – Curso *in company* – Quinze Cursos de Formação de Magistrados.

Vistos e etc.,

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade, ante a notícia de infração contratual cometida pela empresa *Fundação Getúlio Vargas - FGV*, consistente na não realização do módulo contratado para o período de 27 e 28 de junho de 2016 – Medidas Cautelares no Processo Penal – ante a impossibilidade de comparecimento do professor.

A Fiscal informa, à fl. 503-TJMT, que a empresa contratada deixou de ministrar o curso “Medidas Cautelares no Processo Penal”, e, como a contratante fora comunicada apenas um dia antes da data da capacitação, os Magistrados já se encontravam na Capital ou estavam em deslocamento.

Notificada, a contratada apresentou defesa prévia às fls. 504-TJMT.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação opinou pela aplicação da penalidade estabelecida no item 12.2, “b” do Contrato n. 48/2015 (fls. 567/572-TJMT).

É o essencial.

A infração contratual imputada à empresa contratada consiste na falta de professor para ministrar o curso “Medidas Cautelares no Processo Penal”, que estava previsto para os dias 27 e 28-6-2016.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fiscal do Contrato informou à fl. 503/TJ que a notícia da impossibilidade de se realizar o curso foi veiculada um dia antes da data marcada para sua realização (26-6-2016), o que causou prejuízos a contratante, tendo em vista que os Magistrados já haviam se deslocado de suas Comarcas mediante o pagamento de diárias.

Verifica-se, portanto, que a contratada não teve nenhum comprometimento com o contrato celebrado, porquanto não avisou a indisponibilidade do docente para a realização do curso naquela data com a antecedência necessária para evitar os custos de deslocamento e diárias dos discentes.

De acordo com a planilha apresentada à fl. 582-TJMT pela Fiscal do Contrato, o cancelamento inesperado da realização do curso gerou uma despesa não ressarcida de R\$ 21.878,37 (vinte e um mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), relativos aos custos de 1,5 diárias a cada magistrado.

A contratada argumentou em sua defesa que o professor teve problemas de foro íntimo que o impediram de lecionar na data previamente agendada, mas não comprovou a motivação.

Em que pese à qualidade apresentada na prestação de serviços nos diversos contratos já com este Tribunal, tenho que, na situação em apreço, a empresa não pode ser desobrigada de sofrer as consequências previstas no instrumento celebrado em razão de seu descumprimento.

A propósito, a Lei de Licitações regulamenta que:
“pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá,



garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado sanção de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato” (artigo 87, II).

Desse modo, em face do descumprimento das cláusulas do Contrato 48/2015, a contratada fica sujeita às penalidades da Cláusula Doze – Das Sanções Administrativas-, conforme segue:

12.2. Pela inexecução total, ou parcial do objeto contratado, a Administração poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 87, da Lei 8.666/93:

- a) Advertência por escrito;*
- b) Multa administrativa com natureza de perdas e danos na ordem de 20%, sobre o valor total do contrato;*
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TJ/MT, por prazo não superior a 02 (dois) anos, sendo que em caso de inexecução total, sem justificativa aceita pela Administração do TJ/MT, será aplicado o limite máximo temporal previsto para a penalidade;*
- d) Declaração de inidoneidade para licitar junto à Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com o inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, c/cart. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 14 do Decreto nº 3.555/00.” (sic fls. 351-TJMT).*

Nesse cenário, está caracterizada a infração contratual, ante a ausência do professor para ministrar o curso. Ao assinar o Contrato 48/2015 (fl. 347/352-TJMT) a empresa tinha pleno conhecimento das obrigações que assumira, devendo se submeter às penalidades cabíveis no caso de não cumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, exatamente em razão dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento contratual, a empresa não pode ser desobrigada de cumprir a avença, e, sendo fato incontroverso a inexecução contratual que gerou prejuízo à Administração, **aplico** à contratada a penalidade de multa, nos termos da Cláusula 12.2, item “b” do Contrato n. 48/2015 e do art. 86 da Lei n. 8.666/93.

Em observância do princípio da razoabilidade, adota-se o patamar de 6,52% (seis vírgula dois por cento) sobre o valor total do contrato, perfazendo o montante de **R\$ 21.907,20 (vinte e um mil, novecentos e sete reais e vinte centavos)**, sendo este montante suficiente para cobrir as despesas causadas pelo cancelamento inesperado do curso pela empresa.

Promova-se o registro da penalidade no banco de qualidade deste Tribunal de Justiça.

Intime-se a contratada para, querendo, apresentar recurso, nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei n. 8.666/93 **ou** efetuar o pagamento da multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Não tendo eventual recurso efeito suspensivo (art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93), **determino, desde já,** a glosa do valor da multa de eventual saldo da contratada.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2017.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO,**

Presidente do Tribunal de Justiça